



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340619

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500349-06.2024.8.26.0060, da Comarca de Auriflama, em que é apelante WEVERSON HEBERT CORREA AFONSO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1500349-06.2024.8.26.0060

Apelante: Weverson Hebert Correa Afonso

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: Vara Única da Comarca de Auriflama

MM. Juiz de Direito Dr. Pedro Henrique Batista Dos Santos

Voto nº 2402

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. DANO QUALIFICADO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. DETRAÇÃO PENAL. RECURSO EM LIBERDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto pela defesa contra sentença condenatória que julgou procedente a ação penal e condenou o réu como incurso no artigo 155, §4º, incisos I e II, do Código Penal, à pena de 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 12 dias-multa, e no artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, à pena de 7 meses e 6 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 12 dias-multa, sendo-lhe vedado o direito de apelar em liberdade. A defesa pleiteia a instauração de incidente de insanidade mental, a absolvição pelo crime de dano qualificado, a readequação da pena, a detração penal e a concessão de recurso em liberdade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se há necessidade de instauração de incidente de insanidade mental do réu; (ii) estabelecer se a condenação pelo crime de dano qualificado deve ser mantida; (iii) reavaliar a dosimetria da pena aplicada; (iv) determinar se a detração penal deve ser aplicada nesta fase processual; e (v) verificar a possibilidade de o réu recorrer em liberdade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O exame de insanidade mental foi corretamente indeferido, pois não há comprovação suficiente de comprometimento da higidez mental do réu, sendo a mera alegação de dependência química insuficiente para a instauração do incidente.

4. A materialidade e a autoria dos crimes restam

comprovadas pelo conjunto probatório, incluindo auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, laudos periciais e prova testemunhal, além da confissão do réu.

5. O crime de dano qualificado contra o patrimônio público não exige dolo específico, bastando a comprovação da prática dos verbos nucleares do tipo penal, o que ocorreu no caso concreto.

6. A dosimetria da pena do crime de dano qualificado merece ajuste, reduzindo-se a majoração da pena-base para 1/6, resultando na pena definitiva de 7 meses de detenção e 11 dias-multa.

7. A detração penal deve ser analisada pelo Juízo da Execução, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e previsão do artigo 66, inciso III, alínea "c", da Lei nº 7.210/1984.

8. O direito de recorrer em liberdade deve ser negado, pois a prisão do réu está devidamente fundamentada na sentença condenatória, não tendo mais caráter cautelar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena do crime de dano qualificado para 7 meses de detenção e 11 dias-multa, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida.

Tese de julgamento:

1. A instauração do incidente de insanidade mental do réu depende de elementos concretos que indiquem dúvida razoável sobre sua higidez mental, não bastando a mera alegação de dependência química.

O crime de dano qualificado contra o patrimônio público não exige a demonstração de dolo específico, sendo suficiente a prática do comportamento descrito no tipo penal.

3. A revisão da dosimetria da pena deve considerar a proporcionalidade e a fundamentação judicial adequada para majoração da pena-base.

4. A detração penal deve ser analisada pelo Juízo da Execução, conforme previsão da Lei de Execução Penal e jurisprudência consolidada.

O direito de recorrer em liberdade não se aplica quando há fundamentação suficiente para a manutenção da prisão na sentença condenatória.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 155, §4º, I e II; 163, parágrafo único, III. Código de Processo Penal, art. 387, §2º. Lei nº 7.210/1984, art. 66, III, "c".

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC nº 111686/SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; STJ, HC nº 169072/SP, Rel. Min. Og Fernandes.

Trata-se de recurso de apelação interposto por
Weverson Hebert Correa Afonso, em face da r. sentença de fls.

186/191, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e o condenou como incurso no artigo 155, §4º, incisos I e II, do Código Penal, a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa, e como incurso no artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, a cumprir de 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias multa, sendo-lhe vedado o direito de apelar em liberdade.

Irresignada, a Defesa do réu apelou buscando a reforma da r. sentença condenatória, alegando, em síntese, a necessidade de instauração de incidente de insanidade mental, bem como absolvição com relação ao crime de dano, readequação da pena, detração penal e possibilidade de recurso em liberdade (fls. 199/207).

Recebido o recurso, vieram aos autos as contrarrazões (fls. 211/214).

A d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo não provimento do apelo (fls. 235/237).

É o relatório.

Consta na denúncia que, “no dia 22 de outubro de 2024, durante a noite, na Rua Feliciano Sales Cunha, nº 4245, Bairro Centro, na cidade e Comarca de Auriflama WEVERSON HEBERT CORREA AFONSO, vulgo “Gordo”, mediante escalada e rompimento de obstáculo, subtraiu para si a quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais) em prejuízo do Serv Festa Orta.

Consta ainda, do incluso inquérito policial instaurado em virtude de auto de prisão em flagrante que, no dia 22 de outubro de 2024, durante a manhã, no interior da Delegacia de Polícia,

deteriorou bem pertencente ao patrimônio do Estado de São Paulo”.

Pois bem.

De início, o exame de insanidade mental foi motivadamente indeferido, porquanto não se reputou haver suficiente comprovação de comprometimento da higidez mental do réu.

Ademais, a mera alegação de dependência química de substância entorpecente do réu ou internação pretérita não implica a obrigatoriedade de realização do exame de sanidade mental, ficando a análise de sua necessidade dentro do âmbito de discricionariedade motivada do Magistrado, foi o que ocorreu no presente caso, pois não restou qualquer dúvida acerca da sanidade mental do apelante e de sua plena compreensão do caráter delituoso da conduta.

No mais, a materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls.01), boletim de ocorrência (fls. 14/17), auto de exibição e apreensão (fls.19), laudos periciais (fls. 71/77 e 94/99), bem como pela prova oral.

A autoria é indubitosa.

Na Polícia, o réu permaneceu em silêncio (fls. 09).

Em Juízo, ele ao ser interrogado, confessou a praticada da subtração, alegando estar drogado e embriagado. Confirmou que no momento em que saía do local deparou-se com Junio quem já conhecia. Acrescentou que os fatos ocorreram de madrugada, por volta de 04 h. Por fim, também confirmou ter retirado a lâmpada na Delegacia em razão de estar bem conturbado (Mídia).

A sua confissão está em harmonia com as

provas produzidas nos autos.

O proprietário do estabelecimento comercial, Ricardo Henrique Orta, ouvido em Juízo, informou que sua loja tinha alarme e acionou seu celular. Nas câmeras foi possível ver que havia um indivíduo pelo local. Dirigiu-se ao local, quando encontrou a testemunha Junio que presenciou o réu saindo do local e tentou contê-lo, mas sem sucesso. Havia uma janela que foi rompida, com o auxílio de uma escada para superar o muro. Houve subtração de aproximadamente R\$ 2.000,00. Foi necessária a colocação de grade e o conserto da janela. Conhece o réu da rua. O valor no caixa foi alcançado por estimativa (Mídia).

A testemunha Junio Cesar Lima da Silva, ouvida em Juízo, disse ter ido ao local, a pedido de sua sogra, e lá chegando, deparou-se com o réu saindo do lugar. Reconheceu o réu, pois já o conhecia da região. Por fim, ele o empurrou e disse que não havia subtraído nada do lugar (Mídia).

O policial militar, Eduardo Sueto Yonekawa, em Juízo, disse ter sido informado pela equipe anterior da ocorrência de um furto em estabelecimento comercial. Uma testemunha havia avistado o autor do furto e passou informações da sua identidade, pois o conhecia. A testemunha perseguiu o réu com uma moto e quando ele adentrou na mata, perdeu o contato visual. Nas proximidades, encontrou o réu caminhando perto da mata e ele foi reconhecido como o autor da subtração. O réu negou a subtração e diante da autoria reconhecida pela testemunha, foi conduzido ao distrito policial. Por fim, disse que o réu é usuário de entorpecente (Mídia).

No mesmo sentido, o depoimento da outra

policial militar, Verônica Sônego Batista, que, ouvida em juízo, confirmou os fatos descritos na denúncia, acrescentando que no momento da abordagem, o réu estava na posse da quantia de R\$ 80,00. Conhecia o réu pelo envolvimento com furtos. Ele é usuário de entorpecentes e não sabe se já foi internado (Mídia).

A informante Jaqueline da Silva Landim, em Juízo, informou ser esposa do réu e quando o conheceu ele estava internado na clínica. Depois que ele foi desinternado continuou a fazer uso de entorpecente. Está grávida do réu. Não sabe indicar se ele foi o autor do delito (Mídia).

As qualificadoras (escalada e rompimento de obstáculos), restaram comprovadas pela prova oral, principalmente pelo laudo pericial de fls. 71/77, devendo ser mantidas.

Pois bem.

Quanto ao crime de furto duplamente qualificado, não há dúvida quanto a autoria do réu, além de sua confissão, bem como os depoimentos da testemunha e dos policiais, ficou claro ter sido ele o autor da prática do crime, razão pela qual a condenação era medida de rigor, tanto que sequer foi questionado pela defesa.

Quanto ao crime de dano qualificado, não se pode falar em atipicidade de conduta por ausência de dolo, eis que delito restou configurado pela confissão do réu, bem como pelo laudo pericial de fls. 94/99, constatando que os danos na luminária presente no teto da cela, que se encontrava inoperante, localizada na região interna posterior, tais danos foram provocados por instrumento contundente desconhecido, utilizado à guisa de percussão e ou esforço muscular, com

orientação e sentido de cima para baixo, conforme fotos.

Ademais, ao contrário do afirmado pela defesa, o crime de dano qualificado contra o patrimônio público não exige a demonstração do dolo específico, bastando para sua configuração a simples prática dos verbos do tipo penal, o que ocorreu no presente caso.

Assim, de rigor o desfecho condenatório, tal qual lançado.

Quanto às penas.

A pena-base de ambos os delitos (furto duplamente qualificado e dano) foi aumentada em 1/5, por conta dos maus antecedentes (fls. 37/38), pelo fato do furto ter sido praticado em repouso noturno, o que acentua a facilidade da prática do delito, em razão da presença de duas qualificadoras, uma delas (arrombamento) pode ser utilizada como circunstância judicial negativa, enquanto a outra qualifica o crime.

Em que pesem os argumentos defensivos, quanto ao crime de furto duplamente qualificado, a exasperação da pena-base foi bem justificada, tendo em vista as presenças de três circunstâncias judiciais, anotando-se que, o crime de furto cometido durante o repouso noturno justifica a valoração negativa das circunstâncias do crime, pois o agente se vale da maior vulnerabilidade do patrimônio da vítima, em virtude da natural redução de sua vigilância.

Todavia, com relação ao crime de dano, retifica-se o aumento para 1/6, por ser mais adequado ao caso, a resultar 07 (sete) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa.

Na segunda fase, em ambos os delitos,

presentes a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, circunstâncias foram integralmente compensadas entre si, não havendo a ser reparado.

Sendo assim, as penas do furto duplamente qualificado resultam em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, e 12 (doze) dias-multa, e as do dano em 07 (sete) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa, as quais tornadas definitivas, ante a ausência de causas modificadoras.

O regime inicial fechado fixado na r. sentença para o crime apenado com reclusão e o semiaberto para detenção, não merece reparo, eis o mais adequado para presente caso, pois o réu ostenta maus antecedentes e é reincidente.

Pelos mesmos motivos, escoreita a não substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou concessão da suspensão condicional da pena.

Por fim, verifico que não é o caso de se aplicar, nessa ocasião, a detração penal pleiteada, em razão da competência do Juízo da Execução Penal, que possui informações pormenorizadas sobre o efetivo lapso que o Réu permaneceu preso e se preenche os requisitos objetivos e subjetivos para aplicação artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

Destaco que compete ao Juízo da Execução, nos termos do artigo 66, inciso III, alínea "c", da Lei nº 7.210/84, decidir a respeito da questão, conforme tem entendido o Superior Tribunal de Justiça (STJ, HC nº 111686/SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; STJ, HC nº 169072/SP, Rel. Min. Og Fernandes).

Por derradeiro, quanto ao pleito do réu para que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

possa aguardar em liberdade até o trânsito em Julgado do recurso, não é possível seu acolhimento.

A custódia cautelar do réu foi suficientemente justificada no curso da instrução processual, motivo pelo qual não pode responder ao processo em liberdade. A prisão, neste ponto, fundamenta-se na sentença condenatória, não ostentando mais a natureza cautelar, motivo pelo qual deve ser mantida.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo, para fixar a pena do crime de dano qualificado em 07 (sete) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 11 (onze) dias-multa, ficando, no mais, mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Isaura Cristina Barreira

Relatora